



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSE ANDERSON ALVES LACERDA

**A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DOS DIREITOS E DEVERES NAS PATENTES E NOS REGISTROS**

Juazeiro do Norte
2020

JOSE ANDERSON ALVES LACERDA

**A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DOS DIREITOS E DEVERES NAS PATENTES E NOS REGISTROS**

Artigo científico apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

JOSE ANDERSON ALVES LACERDA

**A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DOS DIREITOS E DEVERES NAS PATENTES E NOS REGISTROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

MIGUEL ÂNGELO SILVA DE MELO
Orientador(a)

FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES
Avaliador(a)

TAMYRIS MADEIRA DE BRITO
Avaliador(a)

A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS E DEVERES NAS PATENTES E NOS REGISTROS.

José Anderson Alves Lacerda¹
Miguel Ângelo Silva de Melo²

RESUMO

Destaca o procedimento realizado pelo o instituto nacional da propriedade industrial-INPI, para a proteção da propriedade industrial do inventor. A verificação dos direitos e “deveres” obrigações do titular da patente ou do registro dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais no formato textual para a realização das coletas de dados de forma básica para a melhor compreensão a o aumento do conhecimento sobre o assunto. Na abordagem foi realizado um breve conceito histórico do direito do inventor, para entender a origem. Logo após foi feita uma breve análise das normas infraconstitucionais sobre a propriedade industrial brasileira, para que com isso fosse analisado cada bem a serem protegidos pelo o direito da propriedade industrial, desde o conceito, passando pelo procedimento dos pedidos, os requisitos a serem analisados, como também os impedimentos para a concessão da patente ou do registro, os prazos de exclusividade a serem exercido pelo o detentor, por fim os direitos e deveres de quem detém a proteção da propriedade industrial. Foi constatado que não basta apenas realizar o pedido junto ao INPI para ter o direito garantido, tem que observar as obrigações presentes no instituto para que não perca o direito sobre a propriedade industrial no ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Patente. Registro. Inventor. INPI.

ABSTRACT

It highlights the procedure carried out by the National Institute of Industrial Property-INPI, for the protection of the industrial property of the inventor. The verification of the rights and "duties" of the owner of the patent or registration within the Brazilian legal system. Bibliographic and documentary researches were carried out in textual format for the collection of data in a basic way for a better understanding and increase of knowledge on the subject. A brief historical concept of the inventor's right was used to understand the origin. Soon after, a brief analysis was made of the infra-constitutional rules on the Brazilian industrial property, so that with this was analyzed each good to be protected by the industrial property right. From the concept, through the procedure of the applications, the requirements to be analyzed, as well as the impediments for the concession of the patent or registration, the periods of exclusivity to be exercised by the holder, and finally the rights and duties of those who hold the protection of industrial property. It was found that it is not enough to file an application with the INPI to have the right guaranteed, it must observe the obligations present in the institute so that it does not lose the right over industrial property in the Brazilian system.

Keywords: Patent. Registration. Inventor. INPI.

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: anderson.lacerda@live.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: miguelangelo@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Quem detém o direito sobre marcas e patentes no Brasil? A solicitação é realizada junto ao INPI (instituto nacional da propriedade industrial) onde serão verificados os requisitos da solicitação do registro, como também os impedimentos, para que seja aceito que o inventor possa ter os direitos e deveres garantidos, e se há caso de suspensão ou impedimento da solicitação.

Ao ser observado o crescimento da matéria em questão, podemos verificar existência de discussões acerca do assunto abordado, que tem como ênfase a distinção entre marcas e patentes, e os respectivos direitos e deveres de quem os detêm. No qual se tem como objetivo facilitar o entendimento dos conceitos, abordando de forma simplificada, para que se tenha garantido o direito ao inventor. Existe uma dificuldade de compreensão da respectiva matéria para algumas pessoas em distinguir a patente e o registro de marca e de desenho industrial, tais assuntos serão abordados de forma simplificada e direta, para facilitar o entendimento da sociedade e dos novos acadêmicos e como também de base para futuros projetos.

O objetivo do presente trabalho é a verificação dos direitos e deveres dos inventores, no âmbito da propriedade industrial no Brasil ao adquirir a patente ou registro, no qual irá abordar como objetivos específicos, compreender historicamente a evolução do direito sobre a propriedade industrial, descrever a forma de solicitação, os requisitos, os impedimentos, dentre outras informações necessárias estabelecidas pelo o INPI, para que ao final possamos identificar os direitos e deveres para os inventores que tenham o registro ou a patente.

A propriedade industrial é um ramo da propriedade intelectual em que trata de direitos e deveres acerca de bens imateriais da empresa, tem como resultado direto: estímulos à criação, inovação, disseminação como também a utilização a prática na atividade industrial, no qual oferece proteção, credibilidade e confiabilidade dos seus produtos e serviços, tanto para as empresas como também aos consumidores.

A propriedade industrial além de proteger os inventores, também é necessária a sociedade e no desenvolvimento econômico, contribuindo “indiretamente” com a proteção dos direitos do consumidor, diferenciando cada produto de todos os concorrentes, assim facilitando o reconhecimento para os seus respectivos consumidores, como também dificultando a falsificação.

Para ser realizado o seguinte trabalho fora utilizada a abordagem metodológica qualitativa onde se buscou dados coletados em formato textual, marcados pela a expressão

subjetiva dos sujeitos da pesquisa, quanto a sua natureza é a básica, focando em uma melhoria na compreensão, com um aumento do conhecimento sobre o assunto.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, no qual se buscou dados bibliográficos, com o intuito de chegar a uma conclusão, para que possa ser apreciado pelo o público interessado, o procedimento adotado tem base em pesquisa bibliográfica e documental, em materiais já publicados. Assim, o presente estudo fez uso de doutrinadores especializados e reconhecidos por seus pares na seara do Direito Empresarial, como por exemplo, André Luiz Santa Cruz (2017) e Fábio Ulhoa Coelho (2017).

O respectivo trabalho estrutura-se em cinco secções, onde veremos que na primeira seção busca trazer a introdução, já na segunda seção realizou-se uma sintética apresentação sobre o desenvolvimento e a evolução histórica da propriedade industrial, na terceira seção buscou-se demonstrar a situação das leis infraconstitucionais acerca do Direito de Propriedade Industrial. Por conseguinte, na quarta seção se foi feita opção pela identificação dos direitos e deveres, para o detentor da propriedade industrial. E por fim, na última seção deu-se destaque às considerações finais interrelacionado a analítica do estudo com os resultados da pesquisa.

2 BREVES NOTAS À EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Segundo André Santa Cruz Ramos (2017), o intelecto humano sempre obteve destaque na história, da sua existência e em todos os aspectos, desde o desenvolvimento da sociedade até mesmo os seus conflitos. Durante tempos o homem não se preocupava em proteger seus inventos, sendo que o direito do inventor/criador apenas ficou conhecido somente quando as invenções puderam ser reproduzidas em grande escala, ou seja, após a revolução industrial do século XVIII.

Nesse sentido a história nos remete que a primeira proteção à invenção se deu em 1236, na cidade de Bordeaux, na França, em que a *Bonafasus de Sancta e companhia* obteve o direito de explorar o método flamengo de tecer e tingir tecidos de lã, por 15 anos, contudo tais registros apontam apenas como meros privilégios (RAMOS, 2017).

Para que se possa tratar sobre o direito à propriedade industrial deve-se fixar em um determinado ano e tratar como marco zero, o ano é de 1623, onde fora lançada a *Statute of Monopolies*, na Inglaterra “um século antes da revolução industrial” (VIDO, 2015).

Quando acaba com os antigos privilégios concebidos a nobreza, e tratam pela primeira vez sobre as inovações técnicas, deixando assim de ser uma exclusividade, de que desenvolver uma atividade econômica seria apenas a distribuição geográfica de mercados e entre outras restrições próprias do regime feudal, e passando a prestigiar invenções técnicas, utensílios e ferramentas de produção (COELHO, 2017).

No qual a COROA concedeu aos inventores prestígios para motivá-los a terem novas descobertas e aprimoramentos. Pode-se de certa forma mencionar que esse pioneirismo pode ter contribuído para o processo de industrialização que ocorreu na Inglaterra no século XVIII (COELHO, 2017).

Historicamente é apontada como segunda norma do direito positivo, pode destacar a constituição dos Estados Unidos de 1787, logo no seu art. 1º§ 8.8, e em 1790 foi editada a lei correspondente. Em 1791 foi a vez de a França legislar sobre o assunto, sendo o terceiro país (COELHO, 2017).

Entretanto o momento de maior importância acerca do assunto foi a convenção da União de Paris no ano de 1883, na qual se pode destacar que o Brasil é participante, cujo objetivo principal é declarar os princípios a cerca da propriedade industrial. Em 1900 a revista de Bruxelas, em 1911 Washington, 1925 Haia, 1934 Londres, 1958 Lisboa e 1967 Estocolmo, Adotam o conceito amplo da propriedade industrial, não sendo abordados apenas os direitos dos inventores, abrangendo-se as marca e os sinais distintivos da atividade econômica (COELHO, 2017).

Contudo apenas após a evolução industrial é que foi percebida a importância da proteção aos direitos de propriedade industrial, quando foi realizado o grande encontro no ano de 1883, sendo o Brasil um dos pioneiros a tratar sobre o tema da propriedade industrial (RAMOS, 2017).

Sendo mais recente seguindo a tendência de internacionalização do direito a propriedade, fora celebrado o acordo de *TRIPS*, tratado internacional, onde se fez necessário a uniformização das regras de diversos países em 1994, no qual se deu origem a Organização Mundial do comércio (OMC). Também pode ser conhecido por Acordo Relativo aos aspectos do Direito a Propriedade Intelectual Relacionados com o Comercio (ADPIC) (RAMOS, 2017).

Já em relação à evolução do Direito de Propriedade Industrial no Brasil destaca-se o trabalho de Cerqueira (1946) ao direcionar como marco inicial o período colonial em que a corte portuguesa se encontrava no Brasil, no ano de 1809 o príncipe regente reconheceu o direito dos inventores, o privilegio a 14 anos de exclusividade para as quais forem registradas

na Real Junta de Comercio, esse reconhecimento se deu através de um alvará e outras medidas. Com isso a doutrina brasileira destaca que o Brasil teria sido sim o quarto país a tratar sobre a Propriedade industrial (COELHO, 2017).

Como abordado anteriormente, somente após a revolução industrial, quando se percebe a importância da proteção dos direitos da propriedade industrial, em que resultou no grande encontro realizado em Paris em 1883, que ficou conhecido como a Convenção de Paris, e que o Brasil não ficou de fora, sendo um dos países fundadores da convenção (RAMOS, 2017, p.150).

Desde então quase todas as constituições do Brasil tratam da propriedade industrial. Na constituição de 1824 em seu Art. 179, inciso XXVI, já continha referência à proteção da propriedade industrial: “os inventores terão propriedade de suas descobertas ou das produções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo e temporário ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que ajam de sofrer pela vulgarização” (RAMOS, 2017, p.150).

Seguindo o mesmo pensamento a constituição de 1891, trouxe em seu texto a manutenção da garantia de privilégios aos inventores, no seu Art. 72, § 25 diz que “os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo o congresso um premio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento” (RAMOS, 2017, p.150).

A constituição de 1934, em seu Art. 113, item 18, trouxe quase integralmente o que rezava na anterior: “os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos qual a lei garantirá privilégio temporário ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade” (BRASIL, 1934, ONLINE). Houve um descompasso perante a tradição quando a constituição de 1937, não trouxe expressamente referencia a propriedade industrial (RAMOS, 2017, p. 150).

Felizmente a constituição de 1946 retornou a tratar de forma expressa sobre a propriedade industrial, trazendo em seu Art. 141, § 17, nos traz “os inventos industriais pertence aos seus autores, aos qual a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo premio” (RAMOS, 2017, p.151).

Posteriormente a de 1967 continuou no mesmo compasso, porém de modo mais abrangente em comparação as anteriores, dispendo no seu Art. 150, § 24, diz que “a lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comercio, bem como a exclusividade de nome comercial” (RAMOS, 2017, p.151).

Por fim chegamos à constituição atual, ou seja, 1988, que trata do direito de propriedade industrial, dentro dos direitos e garantias individuais em seu Art. 5º, inciso XXIX, com a seguinte redação: “a lei assegurar aos autores dos inventos industriais privilegio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país” (RAMOS, 2017, p.151).

E em 1994, com Decreto Presidencial que promulgou o Decreto Legislativo 30/1994 no qual foi retificado o *Acordo TRIPS*, com isso houve a continuidade da sequencial de internacionalização do direito da propriedade industrial (RAMOS, 2017).

3 LEIS EM CONTEXTOS DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Ao longo do tempo foram criadas leis infraconstitucionais para complementar ou auxiliar texto constitucional vigente, a primeira lei que dispõe sobre proteção das marcas surgiu em 1875, que se deu a partir de uma intervenção de Rui Barbosa com o DEC. 2.682/1875, em que o jurista buscava proteger a marca de um cliente. Até 1923 quando foi criado a Diretoria Geral da Propriedade Industrial, órgão que passou a tratar administrativamente questões da propriedade industrial, a patente e o registro eram tratados separadamente, a partir de então passou a ser disciplinado no mesmo dispositivo legal (VIDO, 2015).

O dispositivo legal que atualmente trata a Propriedade Industrial no Brasil é a Lei 9.279/1996, contudo, não traz integralmente o conceito de Propriedade Industrial estabelecido na União de Paris, sendo complementado com os Arts. 1.155 a 1.168 do Código Civil de 2002 (VIDO, 2015).

3.1 A GRAMÁTICA DA PROTEÇÃO A PROPRIEDADE INDUSTRIAL – ALGUNS APONTAMENTOS

Elisabete Vido (2015) acrescenta que o Direito a Propriedade Industrial está regulamentada pela Lei. 9.279 de 1996, como faz parte do fundo de comercio e é desenvolvido pelo empresário tem a necessidade de uma regulamentação própria tutelada pelo o legislador. André Luiz Santa Cruz Ramos (2017) ressalta que os direitos da propriedade industrial decorrem da: invenção, modelo de utilidade, marca e o desenho industrial, quais são protegidos respectivamente pela a patente e o registro, igualmente, a propriedade industrial

ainda detém a repressão sobre as falsas indicações geográficas e a concorrência desleal. Conforme art. 2º da Lei 9.279 de 1996.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Dispõe da proteção do direito do inventor (empresário), no qual seus inventos estarão seguros e apenas o empresário poderá beneficia-se economicamente e exclusivamente do objeto, como também a segurança sobre qualquer outro modo que venha a denegrir seu invento. Por conseguinte, Ivan B. Ahlert (2019) destaca que a patente é uma troca onde o estado concede o direito de exclusividade por tempo determinado para o inventor que apresenta uma invenção útil para a sociedade, impedindo que terceiros explore sem o consentimento do inventor. Desto desta perspectiva torna-se salutar destacar que são patenteáveis os bens que podem ser explorados pela indústria, contudo existem na legislação os requisitos para requerer, conforme o Art. 8º da Lei 9.279 de 1996 ao asseverar que “É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação indústria” (BRASIL, 1996, ONLINE).

A invenção é o único da propriedade industrial que não é definida em lei, por ser complexo o seu conceito, contudo usaremos o conceito de André Luiz Santa Cruz Ramos (2017), principalmente, quando destaca que “trata-se de um ato original decorrente da atividade criativa do ser humano”. (RAMOS, 2017, p.160). O modelo de utilidade trata-se de uma evolução do objeto já existente, é uma melhoria ou aprimoramento prático do objeto já existente, e não apenas artístico. Está definido na LPI em seu Art. 9º da Lei 9.279 de 1996.

Art. 9º. É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Quando se há uma melhoria, um funcionamento mais prático ao todo ou em parte, de um objeto já existente, que seja possível a fabricação, essa invenção requer a solicitação da patente. Os bens que necessitam de registro, diferentemente dos anteriores, a pretensão desses trata-se de preservação de uma ideia pelo qual os produtos e serviços serão conhecidos (VIDO, 2015).

A marca trata-se de um sinal em que possa identificar e diferenciar visivelmente os produtos e serviços dos seus concorrentes, com o intuito de que o consumidor possa indicar a sua procedência, como se observa no Art.122 da Lei 9.279 de 1996 ao afirmar que “São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais” (BRASIL, 1996, ONLINE). A referida lei trata de três tipos de marcas as de produtos ou serviços, de certificação e coletiva, prevista no Art. 123, da Lei 9.279 de 1996, a saber:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade. (BRASIL, 1996, ONLINE).

O intuito da marca é a diferenciação dos produtos ou serviços disponibilizados pelo o empresário para os consumidores, é importante frisar que a lei não previu o registro dos sinais sonoros, apenas sinais visualmente perceptíveis.

Já o desenho industrial tem como base o *design*, ou seja, a forma dos objetos ou de seus conjuntos ornamentais, que possa ser industrializado, no qual possa apenas alterar a forma externa dos produtos, uma aparência, Art. 95 da Lei 9.279 de 1996, quando:

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. (BRASIL, 1996, ONLINE).

O desenho industrial tem a mesma finalidade da marca, o que muda, é o objeto em que é aplicado, o desenho industrial é a forma ornamental onde o produto é disponibilizado para o consumidor. Cabe ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio exterior por meio da autarquia federal INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), conceder os direitos previstos na legislação vigente, para os criadores e inventores no âmbito nacional. Art. 2º Lei 5.648 de 1970.

Art. 2º. O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. (BRASIL, LEI 5.648/70, ONLINE).

O INPI é o órgão administrativo com a finalidade de regular a norma que assegura aos inventores, os direitos sobre as suas invenções, no âmbito nacional.

3.1.1 PROCEDIMENTOS JUNTO AO INPI

Foi delimitada pela a Lei 9.279/1996, os procedimentos para concessão de registro da propriedade industrial a competência será do instituto nacional da propriedade industrial-INPI (CHAGAS, 2019). O INPI, sempre constitui o seu sistema administrativo com o direito a exclusividade na exploração econômica do bem, como também não existe diferença no controle administrativo jurisdicional em ambos os regimes praticados (COELHO, 2017).

3.1.2 PEDIDO DE PATENTE

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2017) o pedido de patente é composto por um ato administrativo do INPI, no qual são divididas em fases, as principais são: depósito, publicação, exame e decisão.

Depósito, é a fase mais complexa e a mais importante dentro do processo administrativo para o requerimento de patente, é a partir dele o início de contagem prazo, como também na definição do seu titular direito. O pedido deve atender requisitos dispostos, Art. 19 da Lei 9.279 de 1996 (COELHO, 2017).

Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá: I - requerimento; II - relatório descritivo; III - reivindicações; IV - desenhos, se for o caso; V - resumo; e VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Sendo admitido o depósito, o sigilo será mantido pelo o prazo de dezoito meses, após esse período será o pedido publicado, com exceção se por razões de segurança nacional, não será publicado, conforme Art. 30 da lei 9.279 de 1996, (CHAGAS, 2019).

Art. 30. O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75. (BRASIL, 1996, ONLINE).

A fase do exame é de investigação das condições da patente, fase essa que terá início 60 dias após a publicação. Conforme assegura o parágrafo único do Art. 31, da Lei 9.279 de 1996, ao trazer em seu parágrafo único à postulação de que “O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido”. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Qualquer interessado incluindo o próprio depositante, para demonstrar que não desistiu do pedido, e tem prazo de até 36 meses, a contar do depósito para requerer o exame.

Art. 33 da lei 9.279 e 1996:

Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido. (BRASIL, 1996, ONLINE).

E a última fase a decisão, superado todas as fases anteriores e com a conclusão do exame. Enfim será proferida a decisão, sendo deferido o pedido será emitida a carta-patente, conforme estabelece o Art. 38 da Lei 9.279 de 1996 ao apontar que a “patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente”. (BRASIL, 1996, ONLINE). Documento esse que é o único que comprova a existência do direito industrial sobre uma determinada invenção ou modelo de utilidade (Art. 37 da Lei 9.279 de 1996). Fato importante a destacar é que não haverá recurso mesmo com o indeferimento do pedido, segundo o art. 37 combinado com o Art. 212, §2º da Lei 9.279 de 1996:

Art. 37. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.

Art. 212. – § 2º Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca. (BRASIL, 1996, ONLINE).

A este respeito, Elisabete Vido (2017) acrescenta que a legitimidade para a solicitação do pedido de patente será do criador, herdeiros ou sucessores, caso seja criada em conjunto será de todos, sendo o feito em conjunto ou se um titular ao fazer a solicitação, qualifique os outros. Conforme ressalta o art. 6º, §§ 2º e 3º da Lei 9.279 de 1996:

Art. 6º - § 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade. § 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Entretanto se uma ou mais pessoas acharem ou são legítimos separadamente dos demais, a patente será do primeiro que fizer o depósito, não importando a data da criação, segundo art. 7º da Lei 9.279 de 1996:

Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo,

independentemente das datas de invenção ou criação. (BRASIL, 1996, ONLINE).

O prazo de vigência depende de qual direito patenteável foi solicitado pelo o inventor, se foi para patente de invenção o prazo será de 20 anos, caso seja de modelo de utilidade o prazo será de 15 anos, prazo esse contado a partir do depósito, nos termos do art. 40 da Lei 9.279 de 1996, ao considerar que a “patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito”. (BRASIL, 1996, ONLINE). Contudo, se tratado de um processo complexo, o pedido de patente pode perdurar anos, em seu parágrafo único veio uma proteção em que o prazo de vigência não pode se inferior a 10 e 7 anos para invenção e modelo de utilidade respectivamente, contados da concessão:

Art. 40. --

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior. (BRASIL, 1996, ONLINE).

O legislador proporcionou para o inventor o direito de explorar economicamente e com exclusividade seus inventos, por um determinado prazo, com o intuito de que não possa acarretar prejuízo, mesmo com o atraso da concessão (RAMOS, 2017).

3.1.3 DO PEDIDO DE REGISTRO

O pedido de registro não comporta tratamento geral, o primeiro se refere ao desenho industrial, lembra muito o procedimento das patentes, já que nas leis anteriores os desenhos industriais eram patenteados, e o segundo as marcas que é relativamente diferenciado. (COELHO, 2017).

3.1.3.1 DESENHO INDUSTRIAL

Como aponta André Luiz Santa Cruz Ramos, (2017) assim como o pedido de patente, o procedimento do pedido do registro do desenho industrial também exige requisitos, são eles: Novidade, originalidade, aplicação industrial e legalidade ou não registráveis. A novidade emerge de forma que, o seu conhecimento não seja perceptível popularmente, abrangendo o seu domínio, e seu procedimento, tanto no Brasil, quanto no exterior, até a data do depósito

do pedido de registro, salvo 180 dias para a divulgação autorizada, conforme disposto no Art. 96 da Lei. 9.296 de 1996. (NEGRÃO, 2020).

Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. § 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99. § 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Aponta Ricardo Negão (2020) que a originalidade ou criatividade, é o resultado de um objeto cuja sua configuração seja visivelmente distinta, com relação aos já existentes, sendo excluído qualquer um objeto que tenha seu caráter puramente artístico, visto os Arts. 97 e 98 da Lei. 9.279 de 1996.

Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico. (BRASIL, 1996, ONLINE).

No sentido, destaca Ricardo Negrão (2020) que a industriabilidade só será registrado o desenho industrial, que possa ser de fabricação industrial, que também difere de obra puramente artística nesse caso é amparada pelo o direito autoral, conforme Art. 95 da Lei. 9.279 de 1996.

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial (BRASIL, 1996, ONLINE).

A legalidade ou não registráveis, nas palavras de Negão, (2020), é impedimento do registro industrial se faz contrário a moral, bons costumes, liberdade de consciência, como também ofenda outras formas previstas no Art. 100 da Lei. 9.279 de 1996.

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial: I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideias e sentimentos dignos de respeito e veneração; II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Dispõe André Luiz Santa Cruz Ramos, (2017) quando se trata do registro do desenho industrial, o procedimento administrativo é semelhante ao pedido de patente, o pedido deve ser realizado contendo o que dispõe o Art. 101 da Lei 9.279 de 1996.

Art. 101. O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá: I - requerimento; II - relatório descritivo, se for o caso; III - reivindicações, se for o caso; IV - desenhos ou fotografias; V - campo de aplicação do objeto; e VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito. (BRASIL, 1996, ONLINE).

No que se trata de desenho industrial a inovação é no formato visual, e não no mecanismo ou funcionamento inovado, que são requisitos de modelo de utilidade. Vale ressaltar que, os documentos referentes ao pedido de registro devem necessariamente ser em língua portuguesa, seguindo o parágrafo único do Art. 101 da Lei 9.279 de 1996 ao apontar que “Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa”. (BRASIL, 1996, ONLINE).

No direito brasileiro é o único dispensado do exame da novidade e de originalidade, quando se tratar do pedido do registro de desenho industrial, ou seja, é submetido ao sistema de livre concessão. (COELHO, 2017). Por ser menos rigoroso o procedimento do pedido de registro do desenho industrial, sendo atendidos todos os requisitos formais, o depósito é publicado, o registro concedido, e o respectivo certificado é expedido, conforme o Art. 106 da Lei 9.279 de 1996:

Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado. (BRASIL, 1996, ONLINE).

A legitimidade é assegurada ao autor, tendo visto que cabem em alguns aspectos as disposições previstas para as patentes Art. 94 *caput* e parágrafo único da Lei. 9.279 de 1996:

Art. 94. Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Prazo de exclusividade de uso tem vigência de dez anos concedida ao titular do registro, podendo esse prazo ser prorrogado por três vezes com cinco anos cada um, totalizando mais quinze anos de exclusividade conforme Art. 108 e §1º da Lei 9.279 de 1996, (NEGÃO, 2020).

Art. 108. O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada. § 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o

comprovante do pagamento da respectiva retribuição. (BRASIL, 1996, ONLINE).

O pedido de prorrogação terá que ser realizado no ultimo ano de vigência da exclusividade.

3.1.3.2 DA MARCA

O Brasil adota a classificação NICE, que é a classificação internacional de produtos e serviços na qual determina a área de atuação das respectivas marcas registradas. No qual o objetivo principal é impedir a confusão dos consumidores, para a concessão da marca, e deverão ser observados os requisitos da novidade relativa, não colidência com marca de alto renome e marca notoriamente conhecida (VIDO, 2015). O principio da inovação ou novidade, deriva de um ato inédito “novo”, no qual atribui determinado simbolismo inexistente, no qual não está sendo usado como função de identificação distinta dentro da categoria escolhida (MAMEDE, 2019).

A marca de alto renome é uma exceção ao principio da especialidade, e tem como fator relevante, ser de conhecimento geral da população, ou seja, uma marca com fama dentro do publico geral, na qual inspira confiança e desperta atenção, conforme Art. 125 da Lei 9.279 de 1996 (TOMAZETTE, 2017).

Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. (BRASIL, 1996, ONLINE).

A marca notoriamente conhecida são as que têm seu prestígio restritamente no seu ramo de atuação, isto é, seu reconhecimento se dá pelo os consumidores relacionados ao seu produto ou área de atuação, conforme Art. 126 da Lei 9.279 de 1996, (TOMAZETTE, 2017).

Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Segundo André Luiz Santa Cruz Ramos, (2017) logo na apresentação do pedido de registro é realizado um exame formal preliminar para análise dos requisitos previstos no Art. 155 da Lei 9.279 de 1996, não constando problemas será protocolado e, considerado a data do depósito, conforme Art. 156 da Lei 9.279 de 1996.

Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá: I - requerimento; II - etiquetas, quando for o caso; e III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito. Parágrafo único. O requerimento e

qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento. Art. 156. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação. (BRASIL, 1996, ONLINE).

O pedido não estando completo, mas com informações que individualize, será aceito mediante um recibo com exigências a realizar dentro de cinco dias, sob pena de inexistência. Cumprindo as exigências, a data será a do depósito, nos termos do art. 157 da Lei 9.279 de 1996:

Art. 157. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Estando o pedido incompleto, e não podendo ser individualizado, o pedido não será protocolado. A Lei 9.279 de 1996 em seu Art. 124 contém 23 incisos, que apresenta circunstâncias de proibição de registro de marca, o qual não é particularizado, podendo ocorrer proibições de outros dispositivos normativos, contudo é um excelente referencial de proibições (TOMAZETTE, 2017, p.206).

Vejamos algumas proibições seguir “Art. 124. Não são registráveis como marca”. (BRASIL, 1996, ONLINE). O inciso primeiro, trás a regra constante da união de Paris, no qual proíbe o uso de símbolos oficiais, com a finalidade econômica, trazendo assim a incompatibilidade das funções do símbolo a da marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação; (BRASIL, 1996, ONLINE).

O inciso segundo tem como proibição o uso de letras, algarismo e datas como marca, mesmo de forma isolada, contudo de houver um acréscimo que torne o símbolo distinto, é possível o seu registro como marca (TOMAZETTE, 2017, p.207). II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; (BRASIL, 1996, ONLINE).

O inciso terceiro, está ligada a forma relativa de direitos em geral, como o bom convívio social e o respeito dos direitos alheios, portanto é livre a elaboração de uma marca, desde que não seja ofensiva (TOMAZETTE, 2017, p.207).

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração; (BRASIL, 1996, ONLINE).

Já o inciso quarto, visa proteger as representações que seja de conhecimento da população geral, que se faz referencia a uma entidade ou órgão público (TOMAZETTE, 2017, p.208). IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público; (BRASIL, 1996, ONLINE). O inciso quinto, veda diretamente a concorrência desleal, com a finalidade de evitar uma confusão entre os consumidores, em relação à marca ou sinal pertencente e um terceiro:

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (BRASIL, 1996, ONLINE).

Estes são algumas circunstancias de proibição do registro da marca, que a lei brasileira trás, para evitar confusão perante a população para o reconhecimento dos produtos e seus fabricantes.

O prazo de vigência da marca é contado a partir da concessão e não da data do deposito, como ocorre na patente e no registro industrial, sendo esse prazo de 10 anos e também é prorrogável pelo o mesmo período e ilimitadamente, conforme o Art. 133 da Lei 9.279 de 1996:

Art. 133. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Seguindo o raciocínio Elisabete Vido (2015) o período para requerer a prorrogação do prazo do registro da marca é o ultimo ano de vigência. Contudo pode ocorrer em até seis meses após o término do prazo. A legitimidade para requerer o registro da marca, é de qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, se ratando das pessoas jurídicas de direito privado, apenas poderá solicitar a marca na qual estiver relação com seu ramo de atividade, nos termos do §1º do Art. 128 da lei 9.279 de 1996:

Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado. § 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à

atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Já a marca coletiva, só poderá ser solicitada o registro por uma pessoa jurídica na qual representa a coletividade e a marca de certificação apenas pessoas na qual não tem interesse direto na comercialização ou industrialização do produto ou serviço a ser testado, §§ 2º e 3º do Art. 128 da Lei 9.279 de 1996 (RAMOS, 2017).

Art. 128. -- § 2º O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros. § 3º O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado. § 4º A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título. (BRASIL, 1996, ONLINE).

A legitimidade para a solicitação da marca vai depender para qual finalidade a marca está sendo criada, se é de produto ou serviço, certificação ou coletiva.

4 DIREITOS E DEVERES SOBRE A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2017), o INPI assegura a faculdade de exercer com exclusividade, e economicamente a utilização da invenção, modelo, desenho ou a marca, por seu titular da patente ou registro. Seguindo esse raciocínio André Luiz Santa Cruz Ramos, (2017), que o uso exclusivo é juridicamente assegurado em todo o território nacional, por ter seu direito adquirido, podendo licenciar o seu uso. Art. 41 da Lei. 9.729 de 1996.

Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

A proteção conferida pela a patente concedida pelo o INPI, que estão descritas no relatório como também nos desenhos apresentados no momento da realização do pedido, o seu titular tem o direito de exploração exclusiva como também de impedir terceiro de fazê-lo. Previsão nos Art. 42 da Lei. 9.729 de 1996, (RAMOS, 2017)

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: (BRASIL, 1996, ONLINE).

Ao titular do registro do desenho industrial, na visão de André Luiz Santa Cruz Ramos, (2017), está sendo aplicada a mesma norma, de exploração exclusiva e econômica, a qual se aplica ao titular da patente. Paragrafo único do Art. 109 da lei 9.279 de 1996.

Art. 109. A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro validamente concedido. Parágrafo único. Aplicam-se ao registro do desenho industrial, no que couber, as disposições do art. 42 e dos incisos I, II e IV do art. 43. (BRASIL, 1996, ONLINE).

No que consiste ao terceiro de boa-fé, a norma assegura que o terceiro que explorava o objeto antes do pedido, tem o direito de continuar explorando sem obrigação e na forma e condições anteriores. Art.110 da lei 9.279 de 1996 (RAMOS, 2017).

Art. 110. À pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores. (BRASIL, 1996, ONLINE).

A proteção que é conferida ao titular do registro, explica André Luiz Santa Cruz Ramos, (2017) que o INPI concede em todo o território nacional proteção jurídica e uso exclusivo Art. 129 da Lei. 9,279 de 1996, e assegurando direitos previstos no Art. 130 da Lei. 9,279 de 1996.

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: I - ceder seu registro ou pedido de registro; II - licenciar seu uso;III - zelar pela sua integridade material ou reputação. (BRASIL, 1996, ONLINE).

A marca registrada tem abrangência não somente como sinal distintivo, também é assegurado ao titular outros usos disposto no Art. 131 da Lei 9.279 de 1996, (RAMOS, 2017).

Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular. (BRASIL, 1996, ONLINE).

Implica dizer que nenhum terceiro poderá usá-la sem autorização, com exceção dos mencionados no Art. 132 da Lei. 9.279 de 1996, (RAMOS, 2017).

Art. 132. O titular da marca não poderá: I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização; II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência; III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68; e IV -

impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo. (BRASIL, 1996, ONLINE).

A lei de propriedade industrial não regula somente direitos, ela também regula deveres que ao não serem cumpridos causam a extinção da patente, seja ela invenção ou modelo de utilidade, ou registro do desenho industrial ou registro da marca, estão previstos nos Arts. 78, incisos, III, IV e V, 119, incisos, III e IV, e 142, incisos, III e IV da Lei 9.279 de 1996 (RAMOS, 2017).

Art. 78. A patente extingue-se: III - pela caducidade; IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e V - pela inobservância do disposto no art. 217.

Art. 119. O registro extingue-se: III - pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou IV - pela inobservância do disposto no art. 217.

Art. 142. O registro da marca extingue-se: III - pela caducidade; ou IV - pela inobservância do disposto no art. 217.

O legislador apenas não assegurou os direitos do titular da patente ou do registro, também assegurou deveres a serem realizados para que possam exercer os direitos a eles atribuídos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico se propôs a verificação dos direitos e deveres de quem possui patente ou registro no Brasil, com uma breve análise do direito, desde a solicitação até a concessão do respectivo direito ao titular ou inventor.

O primeiro passo foi uma breve síntese da construção histórica do direito da propriedade industrial, em seguida foi feito um breve comentário sobre as leis infraconstitucionais no contexto da propriedade industrial, posteriormente foi descrito alguns apontamentos da proteção da propriedade industrial, o procedimento junto ao instituto nacional da propriedade industrial (INPI) desde o pedido até a concessão, e no final foi demonstrado os direitos e deveres ou obrigações do titular.

Os autores cotados neste trabalho conceituam a propriedade industrial desde os primórdios da fase histórica, o trabalho foi realizado em pesquisa bibliográfica e documental, para se chegar à resposta do questionamento inicial.

O direito a propriedade industrial no Brasil, é adquirido diante de um processo administrativo realizado pelo o INPI, no qual se busca se todos os requisitos foram preenchidos, como também se não contém algum impedimento para a concessão do pedido.

Após a concessão da patente ou do registro o seu titular terá direito exclusivo para explorar o uso de maneira econômica em todo o território nacional, por tempo determinado, com exceção do registro de marca, esse poderá ser renovada infinitas vezes.

A lei de propriedade industrial concede ao titular da patente ou do registro direitos e deveres ou obrigações, em que ao não ser realizado acarretará na extinção da patente e do registro, nesse caso entrará em domínio público.

Foi observado que a lei de propriedade industrial, contém dois tipos diferenciados de marcas, nas quais não foram abordadas de forma aprofundada neste trabalho são elas: a notoriamente conhecida e a de alto renome, a primeira não necessita de registro perante o INPI para ter seus direitos assegurados e a segunda é protegida em todos os ramos de atividade.

Diante dessas adversidades qual o procedimento que poderá ser realizado em um possível embate diante das marcas que gozam de proteção especial? Qual delas terá o seu direito garantido diante das outras? Será que quem primeiro realiza o pedido, terá o direito garantido?

A respeito do questionamento que deu início a este trabalho, podemos obter a seguinte resposta: O direito sobre a propriedade industrial em regra pertence ao inventor, a qual seu invento deve obedecer todas as especificações da norma a qual o invento será registrado, contudo se invento criado em uma coletividade, nesse caso a direito irá para quem solicitar primeiro, salvo se este não indicar os demais, como também não se pode deixar de mencionar o inventor contratado, mesmo sendo uma invenção o direito será do contratante e não do inventor.

REFERÊNCIAS

AHLERT, Ivan B; JUNIOR, Eduardo G. Camara. **Patentes: proteção na lei de propriedade industrial** – São Paulo: Atlas, 2019.

CHAGAS, Edilson Enedino das, **Direito empresarial esquematizado**. 6ª edição. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleções quematizado® / coordenador Pedro Lenza).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: Direito de empresa**, volume1. 21ª edição. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MAMEDE, Gladston, **Empresa e atuação empresarial**, 11. Edição. – São Paulo: Atlas, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**, volume1. 16 edição. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, volume1. 8ª edição, rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

VIDO, Elisabete, **Curso de direito empresarial**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 21 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. **Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5648.htm. Acesso em: 21 de junho de 2020.